

RESOLUÇÃO CPJ/PI N° 05/2024, de 21 de outubro de 2024.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Civil envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), revoga o §único, do artigo 24, da Resolução 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí (CPJ/MPPI), e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993; e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO CPJ/PI n° 04, de 16 de abril de 2018).

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas,

permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Cível em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível é uma espécie do gênero Termo de Ajustamento de Conduta, passando-se a adotar essa denominação em casos de composição que envolvam os atos previstos na LIA;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 01/2020, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), que sugere a aplicação do acordo de não persecução cível nos casos que envolvam a LIA,

sendo este instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da presente norma à Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.419/92), em especial no que pertine todas as disposições do art. 17 (dispositivo que continha as disposições do Acordo de Não Persecução Cível), bem como criou o art. 17-B onde elencou regras para celebração do referido acordo,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0005.0019113/2024-94,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As tratativas prévias, a celebração e a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Civil envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021), e aos atos praticados contra a Administração Pública, contidos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, deverão observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos nesta Resolução.

Art. 2º. As avenças reguladas por esta Resolução poderão ser celebradas com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, em qualquer ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

§1º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, no curso da ação judicial ou no momento da execução ou cumprimento de sentença condenatória.

§2º Além dos princípios mencionados no caput deste artigo, a celebração do acordo de não persecução civil deverá considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§3º A celebração do Acordo de Não Persecução Civil com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

§ 4º Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou de indícios de responsabilidade do agente ou terceiro beneficiado, ou quando constatada a prescrição da pretensão sancionatória, não será cabível Acordo de Não Persecução Civil.

§ 5º A ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos casos de conduta ímproba dolosa, não impede a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais para a recomposição do patrimônio público ou para a correção de ilegalidades.

§ 6º O Acordo de Não Persecução Civil não impede a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta em relação a outros atos ilícitos não abarcados por aquele, sendo vedada ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Art. 3º Poderá ser celebrado o Acordo de Não Persecução Civil, conforme as circunstâncias do caso concreto, desde que advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e/ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§1º A celebração a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§2º A obrigatoriedade do integral ressarcimento do dano ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem auferida aplicar-se-á a todas as condutas previstas nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992, e apenas àquelas contidas no art. 11, da mesma norma, que necessariamente ensejarem a ocorrência de dano ou obtenção de alguma vantagem indevida.

Art. 4º. Na celebração do Acordo de Não Persecução Civil, deverão ser observadas, no mínimo, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - cessar, integralmente, o envolvimento do acordante com o ato ilícito, observando-se a necessidade de afastamento do risco de nova ocorrência de ato ímprobo semelhante, salvo

se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, de restituição total do produto do enriquecimento ilícito e dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos dessa infração, quando for o caso;

III - estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento das obrigações pactuadas, com fixação de multa para a hipótese de inadimplemento, e observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

IV - oferecimento, sempre que possível, de garantias do cumprimento dos compromissos assumidos;

V - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário, bem como as demais circunstâncias previstas no §2º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º. Tendo como parâmetro a extensão do dano, o grau de censura da conduta do acordante, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021) e o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Acordo de Não Persecução Civil também preverá um ou mais dos seguintes compromissos, sempre sob os auspícios do princípio da proporcionalidade:

I- pagamento de multa civil cujo valor avençado obedecerá os limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

II- não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

III- cumprimento de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança, que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

IV - renúncia da função pública;

V - reparação de danos morais coletivos;

VI - renúncia ao direito de se candidatar a cargos públicos eletivos, por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Nos casos de parcelamento do valor destinado ao pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado, a multa civil poderá ser reduzida, de forma a preservar a atuação resolutiva do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o acordante, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, a qual deverá ser comprovada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Acordo de Não Persecução Civil à respectiva entidade da Administração Pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença.

§ 4º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, caso o ente federativo esteja participando da celebração do acordo, em vez de encaminhar a comunicação à entidade da Administração Pública lesada, poderá o Ministério Público incluir cláusula específica para que o ente afetado comprove a exoneração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo.

§ 5º A fixação do valor do dano moral coletivo, previsto no inciso V deste artigo, terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do acordante, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 6º Os valores decorrentes de astreintes, multa civil e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas, e os valores decorrentes do ressarcimento ao erário e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio serão revertidos em favor de ente público lesado.

§ 7º Sendo avençadas as condições de que tratam os incisos IV e VI deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o acordante renuncia à função pública ou ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 8º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a IV, poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou de não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

§ 9º Na hipótese de ser convencionada a suspensão de direitos políticos e/ou a proibição de contratar com o poder público, deve constar, na petição de Homologação Judicial do Acordo de Não Persecução Civil, os pedidos de que tais sanções sejam inseridas no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos INFODIP, nos termos do inciso II,

do art. 1º e inciso II, do artigo 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, da Controladoria-Geral da União.

§ 10. Os pagamentos decorrentes de ressarcimento ao erário, perdimento de valores ilicitamente acrescidos, multa civil e danos morais só poderão ser realizados após a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil.

Art. 6º. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

Art. 7º. O Acordo de Não Persecução Civil poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil (ICP) ou procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), ou no curso de qualquer fase judicial (de conhecimento, recurso ou de execução), quando apurem atos de improbidade administrativa, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo acordante.

§1º É vedada a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em procedimentos administrativos que não se destinam à investigação de atos de improbidade administrativa, como Notícia de Fato e Procedimentos Administrativos, regulamentados na forma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração e a tramitação dos referidos instrumentos.

§2º O membro do Ministério Público certificará a pessoa jurídica lesada para que se manifeste sobre a celebração do acordo de não persecução civil, em momento anterior ou posterior à propositura da ação de improbidade, para, querendo, participar das tratativas e da formalização, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

Art. 8º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no Acordo de Não Persecução Civil, é vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como, à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

Art. 9º. Na hipótese de o acordante, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada na investigação de

natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 10. O Acordo de Não Persecução Civil, regulamentado por esta Resolução, poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM PESSOA JURÍDICA (ACORDO DE LENIÊNCIA)

Art. 11. Os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil com pessoas jurídicas (Acordo de Leniência), nas hipóteses de investigações e ações que versem sobre ato de improbidade administrativa, em que haja colaboração com as investigações, além dos previstos no capítulo anterior, no que couber, são os seguintes:

- I - identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;
- II - descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;
- III - compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;
- IV - delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;
- V - assunção de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA AVENÇA

Art. 12. A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Caso a iniciativa seja do responsável pelo ilícito, a celebração do Acordo de não persecução civil ficará condicionada à concordância do Ministério Público, que fundamentará sua decisão em caso de negativa.

§ 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta.

§ 3º Sempre que possível, a negociação para celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da negociação e da celebração do ato.

§ 5º Quando o beneficiado for pessoa física, a avença pode ser firmada por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 6º Quando o beneficiado for pessoa jurídica, a avença deverá ser firmada por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. E, tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo também admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 7º Verificando o presidente da investigação que o assunto envolve também atribuições de outro órgão de execução deverá oportunizar a participação desse último na avença, sem prejuízo de seu regular prosseguimento.

§ 8º A proposta de Acordo de Não Persecução Civil está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado.

Art. 13. Se a avença tiver sido firmada no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do arquivamento e do acordo celebrado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da regulamentação específica.

§1º Se o Acordo de Não Persecução Civil firmado não esgotar o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do acordo e documentos, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da avença.

§2º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não

Persecução Civil, para fins de homologação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

§4º O acordo de não persecução civil posterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa não será submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 14. O Acordo de Não Persecução Civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a sua publicidade no Diário Eletrônico e no Portal da Transparência do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação ao referido órgão, salvo se diferentemente recomendar o interesse das investigações e do processo.

§1º A publicação dar-se-á por extrato, que deverá conter:

I - a indicação do inquérito civil ou procedimento;

II - a indicação do órgão de execução;

III - a área de tutela dos direitos em que firmado o ato, e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV - a indicação das partes, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V - objeto específico da avença;

VI - indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor das avenças ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 2º Para os fins a que se destina §1º deste artigo, é permitida a anonimização dos dados constantes no inciso IV, quando a medida se fizer necessária para a proteção dos dados pessoais do investigado.

§ 3º O prazo para publicação, definido no caput deste artigo, deverá ser considerado para a contagem daquele previsto para a homologação do acordo, estabelecido no §2º do art. 13 desta Resolução.

Art. 15. Caso não aprove o Acordo de Não Persecução Civil, o Conselho Superior exporá as razões da recusa e indicará as providências adequadas ou os pontos que devem ser reajustados, se houver discordância apenas em relação aos termos do ajuste.

Parágrafo único. Após receber os autos, o membro poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do compromissário e do seu defensor;

II - requerer, se for o caso, novas diligências investigatórias;

III - ajuizar a ação de improbidade administrativa;

IV - solicitar a designação de outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa.

Art. 16. O Acordo de Não Persecução Civil deverá ser submetido à homologação judicial, independentemente de ter sido celebrado em procedimento extrajudicial ou no curso da ação judicial, por meio da qual poderão ser cumuladas outras sanções, além daquelas previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

§ 1º Nos casos em que a avença for celebrada extrajudicialmente, esta apenas poderá ser remetida ao Judiciário, para cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, após a homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Em caso de recusa judicial em homologar o Acordo de Não Persecução Civil celebrado extrajudicialmente, o membro do Ministério Público poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do compromissário e do seu defensor;

II - requerer, se for o caso, novas diligências investigatórias;

III - ajuizar a ação de improbidade administrativa;

IV - interpor recurso.

Art. 17. O Acordo de Não Persecução Civil, após o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa, deverá ser homologado pelo Poder Judiciário e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como com a imediata execução das sanções pactuadas.

Art. 18. O Acordo de Não Persecução Civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da Lei Orgânica, podendo, todavia, contar com a participação do membro com atribuição originária, a critério do primeiro.

§ 2º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil em caso de recurso proposto para os Tribunais Superiores é do Procurador-Geral de Justiça ou quem por ele possuir delegação.

§ 3º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil quando a ação já tenha transitado em julgado ou já esteja sendo executada a sentença, é do membro do Ministério Público com atribuição no primeiro grau.

§ 4º Nos Acordos de Não Persecução Civil celebrados após proferida a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, será vedada a possibilidade de exclusão das penalidades relativas à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, ou a

apresentação de condições que possam ensejar substituição ou renúncia dessas penalidades.

Art. 19. O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 20. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Civil, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Art. 21. No Acordo de Não Persecução Civil deverá constar cláusula que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado.

Art. 22. A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Civil, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA

Art. 23. O acompanhamento do efetivo cumprimento da avença, através de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017), na forma e no prazo disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 1º Poderão ser previstas, na avença, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo.

§ 2º O membro deverá alimentar o respectivo procedimento administrativo no sistema SIMP com informações referentes a valores de multa civil e reparação de dano, em caso de parcelamento, tanto no lançamento quanto no pagamento, a fim de possibilitar maior controle e melhor extração dos dados através das planilhas eletrônicas disponíveis.

Art. 24. No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Civil:

I – a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução judicial dos valores não pagos;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável do descumprimento da composição.

§1º Atestando o descumprimento da avença, integral ou parcialmente, o órgão de execução do Ministério Público poderá promover a execução judicial, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 179/2017, no que for compatível, sem prejuízo da propositura da ação de improbidade cabível.

§2º Descumprido o acordo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Art. 25. Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover seu arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Ministério Público do Estado do Piauí deverá manter atualizados os dados acerca dos casos da composição regulados por esta Resolução, após sua homologação, inclusive para fins de controle estatístico, com suporte e orientação do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Parágrafo único. Deverá ser remetido cópia de todos Acordos de Não Persecução Civil, logo após celebrados, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para fins de monitoramento da resolutividade nas investigações e ações que versem sobre atos de improbidade administrativa.

Art. 27. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor das avenças tratadas nesta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

Art. 28. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 24, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí.

Art. 29. Fica a cargo do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), observando o sigilo previsto no art. 12, § 8º, desta Resolução, a orientação e o suporte aos órgãos de execução do Ministério Público do Piauí, para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CPJ/PI nº 04/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 21 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Procuradora de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Procuradora de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
Procurador de Justiça

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO
Procuradora de Justiça